



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320096

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500454-93.2023.8.26.0552, da Comarca de Pirassununga, em que é apelante ISAAC LUBRECHT DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ZORZI ROCHA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação com revisão nº: 1500454-93.2023.8.26.0552

Apelante: ISAAC LUBRECHT DE OLIVEIRA

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO

Juiz : EDSON JOSÉ DE ARAUJO JÚNIOR

Origem: 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE PIRASSUNUNGA

Voto nº 35.459

Apelação. Crime de tráfico de drogas. Preliminar de nulidade do processo por irregularidade na prisão efetuada por guardas municipais. Rejeição. Absolvição. Não cabimento. Materialidade, autoria e traficância demonstradas. Aplicação do redutor especial de penas. Não cabimento. Não provimento ao recurso.

Adotado o relatório já existente (fls.177/178), acrescenta-se que se trata agora de apelação do Réu da sentença de fls.177/182 na qual foi condenado às penas de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 500 (quinhentos) dias-multa, calculados no mínimo legal, pela acusação do crime de tráfico de drogas (artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06), pretendendo, em preliminar (ainda que assim não tenha sido posto o tema), a nulidade do processo por irregularidade na prisão efetuada por guardas municipais, e, no mérito, a absolvição por insuficiência probatória, e subsidiariamente, a aplicação do redutor especial de penas (fls.203/212).

O recurso foi regularmente processado, com resposta do Ministério Público por seu não provimento (fls.216/221).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls.236/244).

É o relatório.

Rejeita-se a preliminar.

Não há que se falar em ilegalidade da prisão em flagrante - e, por consequência, em ilicitude da prova - porque efetuada por guardas civis municipais.

Como é cediço, qualquer pessoa do povo pode efetuar prisão em situações dessa natureza, conforme previsão do artigo 301 do Código de Processo Penal ("*qualquer do povo **poderá** e as autoridades policiais e seus agentes **deverão** prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito*"), havendo legalidade e legitimidade plenas em abordagem e prisão daquele que está em situação de flagrância nos termos do artigo 302 do Código de Processo Penal, bem como os atos dele decorrentes - como busca e apreensão de coisas -, ainda mais quando se trata de crime permanente como aqui (artigo 303 do Código de Processo Penal).

E mais, a prisão realizada por guardas civis foi legal, em harmonia com os preceitos constitucionais (artigo 144, § 8º, da Constituição Federal) e legais (Lei nº 13.022/14), nada a sugerir que seja inválido o ato. E, ainda que se possa aventar que a prisão em flagrante não seja atribuição constitucional da Guarda Municipal, não há proibição se a atuação ocorreu para a preservação da ordem pública, pois, ainda que não possam atuar repressivamente contra o crime, os guardas municipais não estão impedidos de realizar prisão de quem se encontra em situação de flagrante, como no caso concreto, não havendo, portanto, que se falar em ausência de justa causa.

De outra parte, além de não haver qualquer indício de que os guardas municipais realizaram uma “investigação” sobre o caso, em se tratando de tese de eventual vício na prisão em flagrante, sua repercussão seria tão somente limitada à questão da prisão, sabido que na fase extrajudicial não existe nulidade porque não há atos processuais e, portanto, não há formalidade a ser resguardada.

Assim já decidiram: 1. esta Corte: a. Ap. nº 0067759-11.2012.8.26.0050, Rel. Des. Roberto Solimene, 7ª Câm. Crim., j. em

06.02.2014: “PROVA ILÍCITA. Imputação de nulidade da ação penal. Inocorrência. Guardas Municipais que, assim como qualquer pessoa do povo, têm aptidão para exercer a prisão no caso de flagrante delito. Incidência do art. 301 do Cód. de Processo Penal. Precedentes”;

b. Recurso em Sentido Estrito nº 1500390-78.2021.8.26.0544, rel. Des. Freitas Filho, 7ª Câ. Crim., j. em 06.08.2021: “Assim, ao contrário do decidido, a conduta dos agentes públicos praticadas na presente investigação não está maculada de qualquer vício, uma vez que os réus estavam em situação de flagrante e, nos crimes de natureza permanente, como é o caso do tráfico de drogas, a situação de flagrância permite aos guardas municipais que façam a citada abordagem e apreensão dos narcóticos. Portanto, a efetiva localização dos entorpecentes configura o estado de flagrância, o qual autoriza a prisão dos responsáveis pelos guardas, bem como a instauração do inquérito policial e a justa causa para a ação penal, não havendo que se falar na rejeição da denúncia. Destaca-se, ademais, que o caso em exame não retrata situação em que a guarda municipal executou atividade investigatória, típica de polícia civil. Ora, ao tomarem conhecimento dos fatos pela indicação de um residente das proximidades, os guardas se dirigiram até o local, uma via pública, “onde o crime era cometido à luz do dia, à vista de todos, e surpreenderam os acusados em situação de flagrância”, como bem descrito pela d. Promotoria de Justiça. Com isso, os agentes públicos conduziram os recorridos perante a autoridade policial, como descrito na legislação específica, juntamente com os entorpecentes apreendidos, de modo que não há que se falar em ilegalidade. Evidente que não se pode considerar que o recebimento de uma denúncia anônima, como no caso dos autos, caracteriza-se de ato investigatório. Conforme narrado pelos agentes na Delegacia (fls. 02/03), “em patrulhamento pelo local dos fatos (...) recebeu informação anônima de um morador (não

identificado) que dois indivíduos estavam traficando pelo local, informando as características dos indivíduos. (...) Alega que continuaram pela via (rua Amsterdã, conhecido ponto de tráfico) quando visualizaram dois indivíduos com as características repassadas”. Ora, depreende-se que os guardas estavam próximos do local da prática do delito, sendo certo que apenas continuaram o percurso que faziam, de modo que não foi realizada investigação, campana ou qualquer outra conduta que traria ilicitude ao presente caso. Tal ato não se compara com uma denúncia anônima recebida na Delegacia, que repassa aos agentes públicos para então irem em busca dos criminosos ou, muito menos, com uma indicação que leva os policiais a efetuarem interceptações telefônicas ou longas campanas. Portanto, o crime estava sendo cometido à luz do dia e em via pública, aos olhos de todos, dispensando assim, qualquer ato investigatório”; 2. o Superior Tribunal de Justiça (AgRg HC nº 815.459-SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., j. em 20.06.2023): “1. *Conforme jurisprudência consolidada desta Corte Superior, não há falar em ilegalidade na prisão em flagrante realizada por guardas civis municipais. Consoante disposto no art. 301 do CPP, “qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito”.* (AgRg no HC n. 748.019/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022)” .

Quanto ao mérito, inconsistente o recurso.

Conforme apurado, guardas municipais: 1. em patrulhamento por local conhecido pela venda de drogas, visualizaram o Réu que, ao notar a aproximação da viatura, assustou-se, arremessou algo que estava em suas

mãos e fugiu, o que ensejou a abordagem; 2. encontraram com o Réu 14 porções de cocaína e R\$ 162,00 em notas diversas.

A materialidade está comprovada pelo laudo de exame químico-toxicológico (fls.100/102), atestando se tratar de 21g de cocaína.

A autoria é incontroversa, pois a negativa judicial do Réu não converge com as demais provas produzidas.

Os guardas municipais Fábio e Cleber, sob o crivo do contraditório, confirmaram o fato, acrescentando que o Réu já era conhecido nos meios policiais, pois fora abordado outras vezes pela prática do comércio espúrio.

Não há por que colocar em dúvida a palavra de guardas municipais, pois o entendimento jurisprudencial é de que seus depoimentos são válidos e eficazes, aptos ao suporte de uma condenação, já que esses agentes prestam seus esclarecimentos sob o compromisso de dizerem a verdade como qualquer testemunha, e suas narrativas devem ser entendidas como verdadeiras até a produção de provas em contrário, com demonstração da presença de falácia, recaiando o ônus dessa produção contrária à Defesa, o que não ocorreu, como já



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decidiu esta Corte (Ap. n°
0001394-38.2014.8.26.0459, rel. Des. Tristão
Ribeiro, 5ª Câm. Crim., j. em 02.02.2019):

“Cabe observar que o fato de a prova estar também alicerçada no depoimento de guarda civil municipal que efetivou a diligência não lhe retira a credibilidade, pois se trata de agente público que goza da presunção de idoneidade no exercício da função e, por isso, as suas declarações devem ser acolhidas sem reservas, especialmente se não se demonstrou interesse concreto da parte dele na falsa incriminação do acusado, como no caso em exame”.

O depoimento, pois, de guarda municipal que cumpre sua missão auxiliar na repressão dos crimes, é, portanto, tão válido como qualquer outro, e a circunstância de ser testemunha não afeta positiva ou negativamente o valor probatório de seu relato.

A prova produzida forma conjunto harmônico e coerente capaz de respaldar o decreto condenatório, já que o Réu: 1. estava em conhecida “biqueira”, tentou fugir e dispensou algo ao ver guardas municipais (atitudes estranhas vindas de um inocente); 2. tinha consigo razoável quantidade de cocaína (todas dispensadas ao ver os guardas municipais); 3. já era conhecido nos meios policiais, pois fora abordado outras vezes pela prática do comércio espúrio, circunstância corroborada por seus registros criminais (fls.152/156).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inaplicável é o redutor especial de penas (único ponto controvertido quanto à sanção penal), como pontuado na Sentença: *"ausentes os requisitos autorizadores. Como bem pontuado pelo Ministério Público, o acusado foi abordado exatamente no mesmo local onde teria sido abordado anteriormente, fato que teria originado outro processo por tráfico no qual já teria sido aplicado o referido benéfico. Logo, presente dedicação ao crime que afasta o tráfico privilegiado"* (fls.180).

Ante o exposto, rejeitada a preliminar, nega-se provimento ao recurso.

ZORZI ROCHA
RELATOR